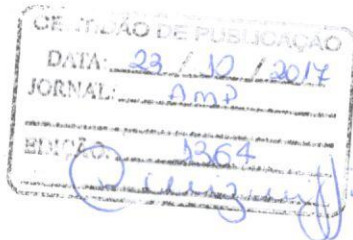




MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 2.648/2017.**



Sumula: Altera parte dos artigos 4º e 7º da Lei 1.624 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficando assim revogada a Lei nº 2.619 de 24 de março de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 4º da Lei 1.624 de dezembro de 2003 e passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:”

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** - Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**7.14** – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sementes.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ

manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 3º** Os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 fica acrescidos da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro 2003 e passam a vigorar com as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**ALIQUOTA – 3%**

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**ALIQUOTA – 3%**



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
ESTADO DO PARANÁ

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**ALIQUOTA – 3%**

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**ALIQUOTA – 3%**

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

**ALIQUOTA – 3%**

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**ALIQUOTA – 3%**

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.619 de 24 de março de 2017.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 22 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2017.

Zelirio Peron Ferrari  
Prefeito Municipal



§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos:

a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei;

b) política de formalização do Microempreendedor Individual – MEI no Município;

c) acesso às compras públicas;

d) execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município – IDMPE;

Art. 69º - Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.870 de 21 de dezembro de 2007 e nº 2.068 de 09 de setembro de 2009.

Art. 71 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal diante do enumerado: artigos 28 ao 31;

II - a partir da publicação, os demais artigos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2017.

**ZELÍRIO PERON FERRARI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cíntia Fernanda Lanzarin

**Código Identificador:FC9A17A0**

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 2.648/2017.**

Sumula: Altera parte dos artigos 4º e 7º da Lei 1.624 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficando assim revogada a Lei nº 2.619 de 24 de março de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 4º da Lei 1.624 de dezembro de 2003 e passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:"

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**Art. 2º** - Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e

manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 3º** Os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 fica acrescidos da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I do artigo 7º da Lei 1.624 de dezembro 2003 e passam a vigorar com as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais

e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**ALIQUOTA – 3%**

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**ALIQUOTA – 3%**

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**ALIQUOTA – 3%**

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**ALIQUOTA – 3%**

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

**ALIQUOTA – 3%**

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**ALIQUOTA – 3%**

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.619 de 24 de março de 2017.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 22 de janeiro de 2018.



Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2017.

**ZELÍRIO PERON FERRARI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cíntia Fernanda Lanzarin

**Código Identificador:**5A8BC5C3

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 2.649/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso, institui a Conferência e cria o Fundo Municipal do Idoso no Município de Santo Antonio do Sudoeste – PR.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Zelirio Peron Ferrari, prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade**

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 anos de idade, criando condições para sua autonomia, federal e estadual vigentes e a pertinente a Política Nacional e Estadual do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8842 de 01/01/1994, regulamentada pela integração e participação efetiva na sociedade.

§1º. Na consecução desta Política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação decreto Federal nº 11.863 de 23/10/1997e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º. Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos à cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

III – o tratamento ao idoso, sem discriminação de qualquer natureza;

IV – o direcionamento ao idoso, como principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas desta política;

V – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessária em estabelecimentos asilares;

VI – a formulação, a coordenação, a supervisão e avaliação dos serviços ofertados dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

VII – a criação de sistema de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII – os estímulos aos estudos e às pesquisas relacionadas às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

IX – a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento do Conselho Municipal para atendimento aos idosos.

Art. 3º. A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I – Na área da Assistência Social:

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como grupos de convivência e produção, centros-dia, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros.

c) promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos levantados, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;

f) o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II – Na área da Saúde:

a) a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde-SUS;

b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;

e) o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios e entre centros de referência em geriatria e gerontologia, para treinamento de equipes;

f) o oferecimento, em parcerias com sociedades científica e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;

g) a realização de estudos, para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) a adequação dos serviços de saúde do Município para atendimento e tratamento do idoso;

i) a difusão à população, de informações do processo de envelhecimento;

j) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento ao idoso;

k) outras atividades que se fizerem necessária na área;

III – Na área da Educação:

a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;

b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades ensino à distância adequadas às condições do idoso;

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IV – Na área do trabalho:

a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, nos setores públicos e privado;

b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para aposentadoria nos setores públicos e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;

c) a criação de mecanismos que forneçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;

d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V – Na área da Habitação e Urbanismo:

a) a destinação nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada ao idoso, submetendo previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos desenvolvidos na modalidade de casas lares e condomínios a 3ª idade;

b) a garantia, nos programas habitacionais de inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente ao idoso;

c) os direcionamentos aos projetos arquitetônicos e urbanísticos, de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades do idoso;

d) outras necessidades que se fizerem necessárias na área.

VI – Na área da Justiça:

a) a promoção, a defesa e a garantia ao idoso do pleno exercício dos seus direitos;

b) a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente a área da Justiça;